



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2025.

APPROVADO POR UNANIMIDADE

Marcio Prjia Leiria

“Acrescenta o Art.87-A na Lei Orgânica do Município de Cipotânea, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais e contém outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Cipotânea promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Cipotânea:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cipotânea passa a vigorar acrescida do Artigo 87-A com a seguinte redação:

“Art. 87-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitadas os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

Recebido 04/04/25



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

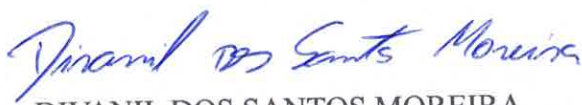
§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9 Regulamento do Poder Legislativo disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o §3º deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do artigo 87-A, acrescido na Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

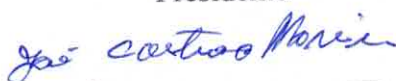
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cipotânea (MG), 24 de abril de 2025.



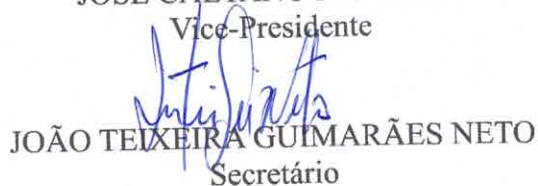
DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA

Presidente



JOSÉ CAETANO MOREIRA

Vice-Presidente



JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO

Secretário



MÁRCIO LUZIA PEREIRA

Tesoureiro



CAETANO CUSTÓDIO MOREIRA

Vereador



EDILEI LOPES MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

Roberto Carlos Lopes

ROBERTO CARLOS LOPES

Vereador

Valéria Grossi Goulart

VALÉRIA GROSSI GOULART

Vereadora

Paulo Sérgio Alfenas

PAULO SÉRGIO ALFENAS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025:

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cipotânea vem por meio deste encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade acrescentar o Art. 87-A na Lei Orgânica do Município de Cipotânea, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências.

Assim, a forma mais efetiva de realizar o mandato eletivo legislativo ou executivo é realizando ou promovendo bens e serviços em prol da população.

As emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores são os representantes dos municípios e conhecem as realidades locais.

Destarte, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Cipotânea tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, do aqui nominado “Orçamento Impositivo”, buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal com a legislação federal.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos, e os impactos positivos ao nosso Município, pedimos que os nobres pares a aprovelem e à mesa da Câmara Municipal que após sua aprovação à promulgue.

Câmara Municipal de Cipotânea (MG), 24 de abril de 2025.

Divanil dos Santos Moreira

DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA

Presidente

José Caetano Moreira

JOSÉ CAETANO MOREIRA

Vice-Presidente



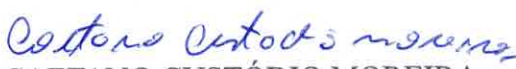
CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.866.057/0001-30


JOÃO TEIXEIRA GUIMARÃES NETO
Secretário

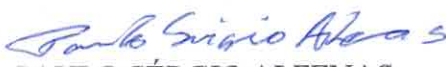

MÁRCIO LUZIA PEREIRA
Tesoureiro


CAETANO CUSTÓDIO MOREIRA
Vereador


EDILEI LOPES MOREIRA
Vereador


ROBERTO CARLOS LOPES
Vereador


VALÉRIA GROSSI GOULART
Vereadora


PAULO SÉRGIO ALFENAS
Vereador